



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão: UNIÃO E COMPROMISSO"

PROTOCOLO

Nº 01746/2026

Natureza da Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº da Casa: 005/2026

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Nº de Origem: 004/2026

EMENTA: INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na 365ª Sessão Extraordinária Em 26/06/2026 Redação Final na ____ Sessão ____ dia ____/____/2026

Tramitação: ☐ Normal Dia ____/____/2026 ☐ Urgência Especial Dia ____/____/2026

MOVIMENTO DA PROPOSIÇÃO

TRAMITAÇÃO	DATA		
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 021/2026	25	06	2026
LEITURA NA 365ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	26	06	2026
PARECER CONJUNTO Nº 008/2026 DA CCJLAAMRF e COFOPPPM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026, DISCUTIDO E APROVADO NA 365ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.	26	06	2026
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026 DISCUTIDO E APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) VOTAÇÃO, NA 365ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	26	06	2026
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 022/2026	26	06	2026
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2026 DISCUTIDO E APROVADO EM 2ª (SEGUNDA) VOTAÇÃO, NA 366ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	26	06	2026
OFÍCIO Nº 0212/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO DE LEI AO PODER EXECUTIVO	26	06	06
LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº			

DELIBERAÇÃO	DATA	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
Única				
1ª Discursão	26/06/2026	17		
2ª Discursão	26/06/2026	17		

APROVADA NA 366ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA 26/06/2026 REJEITADO NA ____ SESSÃO DIA ____/____/2026

Enviado p/ sanção c/ ofício nº ____ no dia ____/____/20 ____ Recebido p/ sanção c/ protocolo nº ____ no dia ____/____/20 ____

Término do prazo p/ sanção dia ____/____/20 ____ Sancionado p/ Aquiescência no dia ____/____/20 ____ (Art. 51-LOM)

Sancionado p/ Silêncio no dia ____/____/20 ____ (§ 3º Art. 51-LOM) Proposição vetada total no dia ____/____/20 ____

Veto: () Aprovado () Rejeitado Lei nº ____ Decreto Legislativo ____ Resolução ____

Visto: _____
Diretor Geral 1ºSecretário Presidente



Prefeitura Municipal de Timon-MA

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
MENSAGEM LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2026 GP

PROTOCOLO Nº 1746/2026

Nº DE FOLHAS

DATA: 25 / 06 2026

HORA: 10 / HS 22 / MIN

Autor: Poder Executivo

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores

ASSINATURA

Encaminho à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que ***"Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Controladoria Geral do Município de Timon/MA, e dá outras providências"***

A presente proposição possui especial relevância institucional, sobretudo por coincidir com os **20 (vinte) anos de criação e atuação da Controladoria Geral do Município**, órgão responsável pelo fortalecimento dos mecanismos de controle interno, fiscalização, transparência e acompanhamento da correta aplicação dos recursos públicos municipais.

Ao longo dessas duas décadas, a Controladoria Geral do Município consolidou-se como instrumento essencial de governança pública, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão administrativa, prevenção de irregularidades, promoção da transparência e fortalecimento da responsabilidade fiscal no âmbito da Administração Municipal.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei Complementar busca promover a modernização da estrutura funcional da Controladoria Geral do Município, mediante a reorganização das carreiras efetivas, adequação das nomenclaturas dos cargos às atribuições efetivamente desempenhadas e valorização técnica dos servidores públicos que exercem atividades estratégicas de controle interno.

A proposta estabelece critérios objetivos de desenvolvimento funcional, progressão na carreira e qualificação profissional, estimulando a capacitação continuada e o aprimoramento técnico dos servidores, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e profissionalização do serviço público.

Importante destacar que o fortalecimento institucional do controle interno municipal atende às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, especialmente no que se refere ao dever de fiscalização, controle e acompanhamento da gestão pública, representando medida indispensável para o aprimoramento da governança e da integridade administrativa.

Ressalta-se, ainda, que a presente reestruturação foi elaborada observando os limites orçamentários e financeiros do Município, em consonância com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, preservando o equilíbrio das contas públicas e a responsabilidade na gestão fiscal.

Assim, considerando a relevância institucional da matéria, o fortalecimento das atividades de controle interno e a valorização dos servidores efetivos da Controladoria Geral do Município, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação em caráter de urgência por essa respeitável Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº 365
Philip M. A. M.
Secretário

Praça São José, S/N, Centro, Timon - MA
www.timon.ma.gov.br



Prefeitura Municipal de Timon-MA

Renovamos a Vossas Excelências protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL DE BRITO
SOUSA:93167881372

Assinado de forma digital por RAFAEL DE
BRITO SOUSA:93167881372
Dados: 2026.06.23 09:13:24 -03'00'

RAFAEL DE BRITO SOUSA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA 3652
[Assinatura]
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Ver. José Wilma da Silva Resende
Presidente da Câmara Municipal de Timon
N/CIDADE



Prefeitura Municipal de Timon-MA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 004 /2026-GP, Timon-MA, 23 de junho de 2026.

Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Controladoria Geral do Município de Timon/MA, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA

PROTOCOLO Nº 17461926

Nº DE FOLHAS

DATA: 25 / 06 / 2026

HORA: 10 / HS 22 / MIN

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ASSINATURA

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as carreiras dos cargos de efetivos integrantes da Controladoria Geral do Município de Timon-MA, e institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos – PCCV.

Art. 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Interno, Contador e Secretário (a) Executivo (a), integrantes da estrutura da Controladoria Geral do Município, ficam transformados, observadas a similitude e a equivalência de atribuições, as atividades funcionais e os direitos adquiridos.

§ 1º. O cargo de Analista de Controle Interno fica transformado em Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria.

§ 2º. O cargo de Contador da Controladoria Geral do Município fica transformado em Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade.

§ 3º. O cargo de Secretário (a) Executivo (a) da Controladoria Geral do Município fica transformado em Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno.

§ 4º. As normas legais e administrativas que façam referência aos cargos ora transformados deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com as denominações previstas nesta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos deste Plano:

§ 1º. Servidor público efetivo é a pessoa legalmente investida em cargo público através de concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal que devem ser cometidas a um servidor no desempenho de suas funções.

§ 3º. Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

§ 4º. Função é o conjunto de atividades individuais e profissionais exercidas pelo servidor público;

§ 5º. Carreira é o conjunto de níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

§ 6º. Nível é a posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº
Philly Adalberto
Secretário

APROVADO APROVADO
EM 26 / 06 / 26 EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª (1ª VOTAÇÃO) SESSÃO 366ª (2ª VOTAÇÃO)
Philly Adalberto
Secretário



Prefeitura Municipal de Timon-MA

§ 7º. Classe é a divisão básica da carreira;
§ 8º. Interstício é o intervalo de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite a promoção.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Seção I Do regime jurídico

Art. 4º. O regime jurídico da carreira organizada por esta Lei Complementar é, exclusivamente, o regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1.299 de 28 de dezembro de 2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) e suas alterações posteriores.

Seção II Da composição

Art. 5º. A carreira específica de Auditor de Controle Interno é de caráter essencial e típica de Estado não podendo ser equiparada a nenhuma outra, assegurado sua autonomia técnico-funcional.

Art. 6º. A carreira organizada por esta Lei Complementar é composta de 9 (nove) cargos de provimento efetivo, conforme Anexo I.

Seção III Do Ingresso na Carreira

Art. 7º. O ingresso nos cargos públicos efetivo da carreira constantes desta Lei Complementar dar-se-á nas classes e referências iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com o disposto no art. 37, II, da CF/88, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária, exigindo-se os seguintes requisitos:

Art. 8º. São requisitos básicos para ingresso nos cargos das carreiras que integram este PCCV:

- I - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;
- V - aptidão física e mental.

§ 1º. Para investidura do cargo de Auditor de Controle Interno, exige-se diploma de curso de nível superior reconhecido pelo MEC nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciência da Computação, Direito, Engenharia da Computação, Engenharia Civil, Arquitetura ou Engenharia Elétrica.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº 365^ª
Philip A. J. A. M.
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365^ª (1^ª VOTAÇÃO)
Philip A. J. A. M.
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 366^ª (2^ª VOTAÇÃO)
Philip A. J. A. M.
Secretário



Prefeitura Municipal de Timon-MA

§ 2º. Para investidura do cargo de Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno, exige-se formação acadêmica em curso de nível superior reconhecido pelo MEC em Secretariado Executivo, bem como o atendimento aos requisitos legais de habilitação profissional eventualmente exigidos para o exercício da atividade.

§ 3º. O quantitativo de vagas deverá ser de acordo com as respectivas especialidade e área de atuação, quando a lei assim definir e/ou definidas no edital do concurso.

Art. 9º. A nomeação para os cargos efetivos a que se refere esta Lei Complementar, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, realizado para o preenchimento das vagas previstas em Edital.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 10. O servidor nomeado para o cargo da carreira organizada por esta Lei Complementar cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, a contar da data de entrada em exercício, e será submetido à avaliação de desempenho, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.299 de 28 de dezembro de 2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon) e demais normas.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - dedicação;
- IV - disciplina;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - produtividade;
- VII - responsabilidade; e
- VIII - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;

Art. 11. No período de estágio probatório é vedada a disposição do servidor, a qualquer título, para qualquer órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 12. Deverá ser instituída Comissão Especial de Supervisão e Avaliação do Estágio Probatório, com a finalidade de promover a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos e condições previstos em Lei.

CAPÍTULO III DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria:

I - promover a análise prévia da documentação que compõe os processos de despesa pública, opinando pela sua regularidade e atendimento dos requisitos formais da despesa quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, para a sua Certificação pelo Controlador Geral do Município;

II - assessoramento ao Controlador Geral do Município e subsidiariamente aos demais

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº 365-
Philip M. d. M.
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26 26 06 26
SESSÃO 365- (1ª VOTAÇÃO) 366- (2ª VOTAÇÃO)
Philip M. d. M. Philip M. d. M.
Secretário



Prefeitura Municipal de Timon-MA

órgãos da administração direta e indireta do município, em todos os assuntos de sua competência, exercendo atividades ligadas ao controle em todos os níveis do Poder Executivo Municipal, realizando as atividades relacionadas à orientação, prevenção, controle, fiscalização, auditoria, estudos, análise, avaliação e ouvidoria;

III - promover a análise prévia da documentação que compõe os processos de despesa, resultante de procedimentos licitatórios, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos, convênios, pagamento de pessoal e seus respectivos encargos sociais, acertos rescisórios, consignações, acordos, ajustes, termos de pagamento e outros assemelhados, quanto ao cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), bem como do Orçamento Anual (LOA); inclusive os originários de Empresas em que o município de Timon detenha maioria na participação acionária, opinando pela sua regularidade e atendimento dos requisitos formais e legais e a consequente Certificação pelo Controlador Geral do Município;

IV - opinar pela rejeição das despesas que não atenderem aos requisitos legais e formais para a sua Certificação;

V - realizar auditoria internas, sempre que solicitadas pelo Controlador Geral do Município, a fim de dar cumprimento às suas atribuições, bem como para verificar a veracidade e consistência das informações e documentos acostados aos processos;

VI - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do município, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa;

VII - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas;

VIII - necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos;

IX - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;

X - da padronização das atividades primárias e de apoio dos Sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Ética e Transparência;

XI - do acompanhamento das ações preventivas e corretivas a serem executadas pelas unidades auditadas, avaliando as providências adotadas para corrigir as condições de controle ou distorções apontadas pelo trabalho de auditoria, visando eliminar as condições insatisfatórias reveladas pelos exames;

XII - da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais;

XIII - Emitir relatório e parecer de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais, e;

XIV - exercer outras atribuições correlatas e as que lhe forem regularmente conferidas.

Art. 14. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade:

I - promover a análise prévia da documentação que compõe os processos de despesa pública, opinando pela regularidade e atendimento dos requisitos formais da despesa quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, para sua certificação pelo Controlador Geral do Município, de natureza, dentre os quais:

CARTELA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº 365ª
Philip A. M. A. M.
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª (1ª VOTAÇÃO)
Philip A. M. A. M.
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 366ª (2ª VOTAÇÃO)
Philip A. M. A. M.
Secretário



Prefeitura Municipal de Timon-MA

- I - concessão de suprimento de fundos a servidores, nos termos da legislação municipal;
II - concessão de subvenções sociais, econômicas, contribuições e auxílios financeiros;
III - folha de pagamento de pessoal e suas respectivas consignações;
IV - obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, contributivas e outras a cargo do Município;
II - proceder à análise das prestações de contas de subvenções sociais, contribuições, auxílios e outros repasses financeiros a entidades conveniadas ou não;
III - proceder à análise das prestações de contas provenientes de concessão de suprimento de fundos a servidores, nos termos da legislação municipal;
IV - opinar pela rejeição das despesas que não atenderem aos requisitos legais e formais para sua certificação;
V - acompanhar o processo de elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);
VI - acompanhar o cumprimento das metas do PPA, visando comprovar a conformidade de sua execução;
VII - analisar as contas de gestão e de governo da administração municipal;
VIII - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária;
IX - realizar auditoria interna, sempre que solicitada pelo Controlador Geral do Município, a fim de dar cumprimento as suas atribuições, bem como para verificar a veracidade e consistência das informações e documentos acostados aos processos despesa pública;
X - realizar emissão de relatório e parecer de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais;
XI - exercer outras atribuições correlatas e as que lhe forem regularmente conferidas.

Art. 15. O titular do cargo de Auditor de Controle Interno poderá, desde que segundo as diretrizes do Controlador Geral, atuar no seguinte âmbito:

- I - órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, Organizações Não Governamentais e os entes qualificados na forma da Lei para prestação de serviços públicos, as Agências Reguladoras e Executivas.

Art. 16. São prerrogativas do titular do cargo de Auditor de Controle Interno, desde que segundo as diretrizes do Controlador Geral, no exercício de suas funções:

- I - comunicar à autoridade competente, nos termos da legislação vigente e para os fins necessários, os atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal;
II - solicitar, em caráter de urgência ou não, processos, documentos, registros, inclusive acesso à sistemas informatizados, necessários ao exercício das atividades de controle interno e auditoria, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo fiscal, bancário, funcional e às demais hipóteses de restrição de acesso previstas em lei.

Art. 17. São deveres dos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno, além dos

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 365^a
Phelipe Almeida
Secretário

APPROVADO EM 26 / 06 / 26

SESSÃO 365^a (1^a VOTAÇÃO)

Phelipe Almeida

EM 26 / 06 / 26

SESSÃO 366^a (2^a VOTAÇÃO)

Phelipe Almeida



Prefeitura Municipal de Timon-MA

estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

- I – resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;
- II – manter-se atualizado quanto às instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno;
- III – cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para a realização das atividades que lhes forem atribuídas;
- IV – aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial; e,
- V – respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando, sob qualquer circunstância, a terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão das atividades.

Art. 18. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, aos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno é vedado especialmente:

- I – prestar serviços privados para pessoas jurídicas que possuam vínculo contratual, sob qualquer natureza, com a Administração Pública Municipal;
- II – auditar ou emitir pareceres em que os interessados diretos sejam agentes públicos com os quais possuam parentesco, consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- III - divulgação ou utilização indevida de informações sigilosas obtidas em razão do exercício do cargo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DO CARGO DE SECRETÁRIO (A) EXECUTIVO (A) DE CONTROLE INTERNO

Art. 19. São atribuições do ocupante do cargo efetivo de Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno:

- I – auxiliar administrativamente o(a) Controlador(a) Geral do Município;
- II – encaminhar ao Controlador(a) Geral do Município, assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependem de sua apreciação;
- III - organizar e manter registros na agenda do(a) Controlador(a) Geral do Município;
- IV- registrar entrada e saída de documentos e processos, além de realizar triagem, conferência, distribuição e arquivamento dos mesmos;
- V - organizar e secretariar reuniões da Controladoria Geral do Município;
- VI - preparar, numerar e expedir ofícios, memorandos e outros expedientes da Controladoria Geral do Município;
- VII - redigir atas de reuniões realizadas pela Controladoria Geral do Município;
- VIII- atender ao público interno e externo;
- IX- organizar a escala de férias do pessoal lotado na Controladoria Geral do Município;
- X- controlar a emissão de diárias de viagens a serem realizadas pelos integrantes da Controladoria, desde que a serviço desta;

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº 365ª
Philipe de A. A.
Secretário

APPROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª (1ª VOTAÇÃO)
Philipe de A. A.
Presidente

APPROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 366ª (2ª VOTAÇÃO)
Philipe de A. A.
Presidente



Prefeitura Municipal de Timon-MA

- XI – acompanhar, diariamente, a publicação dos atos administrativos e de matérias de interesse desta Controladoria, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon – DOEM;
- XII- executar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, que lhe forem cometidas pelo(a) Controlador(a) Geral do Município.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 20. O desenvolvimento funcional do servidor efetivo integrante da carreira organizada por esta Lei Complementar, observados os requisitos de qualificação e tempo de serviço mediante:

- I - progressão; e
- II – promoção.

§ 1º. A progressão consiste na passagem do servidor para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe do cargo integrante da carreira.

§ 2º. A promoção consiste na passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e carreira.

Art. 21. Os cargos de Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria, Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade e Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno são estruturados em 3 (três) classes, identificadas pelas letras A, B e C, sendo cada classe composta por 5 (cinco) níveis, identificados pelos algarismos de 1 a 5, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º. As classes e os níveis mencionados no caput deste artigo são organizados em ordem crescente.

§ 2º. A progressão implicará acréscimo remuneratório correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base do nível anteriormente ocupado.

§ 3º. A promoção implicará acréscimo remuneratório correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base do último nível da classe anteriormente ocupada.

Art. 22. A progressão e a promoção do servidor efetivo na carreira organizada por esta Lei Complementar ficam condicionadas ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - ser estável no cargo efetivo;
- II - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Timon;
- III - ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra enquadrado;
- IV - obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho funcional;
- V - não incorrer em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. A primeira progressão somente ocorrerá após a aquisição da estabilidade no serviço público, computando-se, para fins de cumprimento do interstício, o período de efetivo exercício

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
LEI Nº 365-2006
ORDINÁRIA Nº 365-2006
Philippe Luiz de A. Silva
Secretário

EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª (1ª VOTAÇÃO)
Philippe Luiz de A. Silva
Presidente

EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 366ª (2ª VOTAÇÃO)
Philippe Luiz de A. Silva
Presidente



Prefeitura Municipal de Timon-MA

correspondente ao estágio probatório.

§ 2º. O tempo de efetivo exercício será contado de forma contínua no respectivo nível, reiniciando-se a contagem a cada nova progressão ou promoção.

Art. 23. Não fará jus à progressão ou à promoção o servidor efetivo que, durante o período de avaliação:

I - tiver incorrido em mais de 5 (cinco) faltas injustificadas nos 12 (doze) meses anteriores à apuração;

II - tiver sofrido penalidade em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - estiver em estágio probatório;

IV - estiver em disponibilidade, ainda que de órgão da administração municipal direta e indireta, sem que esteja no efetivo exercício da função;

V - estiver em licença para tratar de interesse particular;

VI - estiver cedido ou colocado à disposição de órgão ou entidade não integrante da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Timon.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo suspendem a contagem do interstício para fins de desenvolvimento funcional.

Art. 24. A evolução funcional da carreira observará os níveis e classes constantes do Anexo II desta Lei Complementar, obedecida a seguinte estrutura:

I - Classe A: níveis A1 a A5;

II - Classe B: níveis B1 a B5;

III - Classe C: níveis C1 a C5.

Parágrafo único. A evolução funcional ocorrerá sucessivamente entre os níveis e classes da carreira, observados os critérios temporais, funcionais e remuneratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 25. Para participar do procedimento de desenvolvimento funcional, o servidor efetivo da carreira deverá protocolar requerimento devidamente preenchido, endereçado à Comissão Especial de Supervisão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, acompanhado da documentação comprobatória necessária ao atendimento dos requisitos previstos no art. 22 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O procedimento perante a Comissão Especial de Supervisão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO

Art. 26. A qualificação dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de carreira de que trata esta Lei Complementar será incentivada mediante a concessão de Adicional de Qualificação – AQ, em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de capacitação relacionados às atribuições do cargo efetivo de que o servidor seja titular, observadas a compatibilidade de

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº 365ª
P. M. A. M. L. M.
SECRETÁRIO

APPROVADO EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª (1ª VOTAÇÃO)
P. M. A. M. L. M.
VOTANTE

APPROVADO EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 366ª (2ª VOTAÇÃO)
P. M. A. M. L. M.
VOTANTE



Prefeitura Municipal de Timon-MA

competências e habilidades com o cargo ocupado e a certificação por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE ou pela Secretaria Estadual de Educação, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O Adicional de Qualificação – AQ corresponderá aos percentuais fixados na tabela abaixo, incidentes sobre o vencimento-base do servidor, conforme a referência em que estiver posicionado nas Tabelas III e IV desta Lei, integrando sua remuneração para todos os efeitos legais.

NÍVEL DE ESCOLARIDADE/QUALIFICAÇÃO	PERCENTUAIS PARA QUALIFICAÇÃO NA MESMA ÁREA DO CARGO QUE EXERCE
Pós-Graduação lato sensu (Especialização), com carga horária igual ou superior a 360h em área de competências e habilidades compatíveis com as atribuições inerentes ao cargo.	20%
Pós-graduação o stricto sensu em nível de Mestrado em área de competências e habilidades compatíveis com atribuições inerentes ao cargo.	25%
Pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado em área de competências e habilidades compatíveis com atribuições inerentes ao cargo.	30%

§ 1º. Para todos os efeitos de concessão deste benefício, os títulos ou certificados obtidos somente poderão ser apresentados uma única vez.

§ 2º. Os percentuais do Adicional de Qualificação não são cumuláveis entre si, ou seja, o maior exclui o menor.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÕES

Art. 27. Além de qualquer outra vantagem prevista em lei, a remuneração dos servidores de carreira do quadro permanente da Controladoria Geral do Município é composta de:

- I – vencimento-base;
- II – Adicional de Qualificação – AQ;
- III – Gratificação de Auditoria em Controle Interno – GAUCI;
- IV – Gratificação por Desempenho – GD.

Art. 28. O vencimento-base corresponde ao valor estabelecido para a referência salarial da classe ocupada pelo servidor, conforme tabela salarial prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar, assegurada a sua irredutibilidade, nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Art. 29. A Gratificação de Auditoria em Controle Interno – GAUCI destina-se a incentivar o aprimoramento das ações, a produtividade e a eficiência do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal, podendo ser concedida exclusivamente aos servidores

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
LEITURAS SESSÃO ORDINÁRIA Nº 365^a
Philippe André da Silva
Presidente

26 / 06 / 26
SESSÃO 365^a (1ª VOTAÇÃO)
Philippe André da Silva
Presidente

26 / 06 / 26
SESSÃO 366^a (2ª VOTAÇÃO)
Philippe André da Silva
Presidente



Prefeitura Municipal de Timon-MA

ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, em efetivo exercício, integrantes da carreira instituída por esta Lei Complementar.

Art. 30. A GAUCI poderá ser concedida no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo de Auditor de Controle interno, conforme a respectiva posição na tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º. Para concessão da GAUCI, serão observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - cumprimento de metas institucionais;
- II - produtividade;
- III - qualidade técnica dos trabalhos apresentados;
- IV - observância dos prazos legais e regulamentares;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - iniciativa e cooperação funcional;
- VII - observância das normas técnicas, éticas e do dever de sigilo.

§ 2º. A gratificação apenas poderá ser concedida enquanto o servidor estiver em efetivo exercício da função.

Art. 31. A Gratificação por Desempenho - GD poderá ser concedida aos servidores, independente da natureza do vínculo, que realizem efetivamente as atribuições no âmbito da Controladoria Geral do Município, seguindo os critérios definidos no §1º do art. 30, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base correspondente.

Parágrafo único. A gratificação apenas poderá ser concedida enquanto o servidor estiver em efetivo exercício da função.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Fica criada a Comissão Especial de Supervisão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, por ato do Chefe do Executivo Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação deste Plano, nos termos e condições previstos em regulamento.

Art. 33. Os servidores efetivos da Controladoria Geral do Município, em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados nos cargos transformados correspondentes, observada a equivalência funcional prevista no art. 2º e a tabela de enquadramento constante do Anexo II, considerada a data de efetivo exercício no cargo de origem.

§ 1º. O enquadramento observará a correspondência entre o tempo de serviço e o nível remuneratório, na forma do Anexo II, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Fica preservada a data de ingresso originária do servidor para todos os efeitos legais.

Art. 34. Os cargos de Analista de Controle Interno, Contador e Secretário (a) Executivo (a), no âmbito da Controladoria-Geral do Município, transformados e enquadrados por esta Lei

365ª
Philippe de A. L. M.
Secretário

26 06 26
SESSÃO 366ª (1ª VOTAÇÃO)
Philippe de A. L. M.
Presidente

26 06 26
366ª (2ª VOTAÇÃO)
Philippe de A. L. M.
Secretário



Prefeitura Municipal de Timon-MA

Complementar, passam a ser regidos exclusivamente por suas disposições, ficando revogada a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 056, de 26 de dezembro de 2022, em relação a tais cargos.

Art. 35. São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III e IV.

Art. 36. O Chefe do Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, no que for necessário.

Art. 37. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon e suas alterações posteriores, ficando as controvérsias submetidas à análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 38. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Controladoria Geral do Município, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroando a partir de 1º de maio de 2026, sendo que as diferenças apuradas relativas a maio serão pagas nas folhas de julho e agosto de 2026.

Timon - MA, 23 de junho de 2026; 135º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

RAFAEL DE BRITO

SOUZA:93167881372

Rafael de Brito Sousa

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por RAFAEL
DE BRITO SOUSA:93167881372
Dados: 2026.06.23 09:13:50 -03'00'

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
LEITURA NA SESSÃO DE
ORDINÁRIA Nº 365ª
Philippe de Brito Sousa
Secretário

APPROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª (1ª VOTAÇÃO)
Philippe de Brito Sousa
Secretário

APPROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 366ª (2ª VOTAÇÃO)
Philippe de Brito Sousa
Secretário



Prefeitura Municipal de Timon-MA

ANEXO I

ANEXO I – SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO REGIDOS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR.		
CARGO	CARGA SEMANAL HORÁRIA	QUANTIDADE DE VAGAS
Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria.	30 HORAS	5
Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade.	30 HORAS	3
Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno.	30 HORAS	1
TOTAL DE SERVIDORES EFETIVOS		9

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO DE 26/06/2026
ORDENADA Nº 365ª
Philip A. d. M.
Secretário

APPROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª (1ª VOTAÇÃO)
Philip A. d. M.
Presidente

APPROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 366ª (2ª VOTAÇÃO)
Philip A. d. M.
Presidente



Prefeitura Municipal de Timon-MA

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO, CLASSE E NÍVEL CARGO: SERVIDORES EFETIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO					
CLASSE	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5
A	Ingresso Inicial	5% sobre A1	5% sobre A2	5% sobre A3	5% sobre A4
	Até 3 anos Efetivo exercício	Até 5 anos Efetivo exercício	Até 7 anos Efetivo exercício	Até 9 anos Efetivo exercício	Até 11 anos Efetivo exercício
B	10% sobre A5	5% sobre B1	5% sobre B2	5% sobre B3	5% sobre B4
	Até 13 anos Efetivo exercício	Até 15 anos Efetivo exercício	Até 17 anos Efetivo exercício	Até 19 anos Efetivo exercício	Até 21 anos Efetivo exercício
C	10% sobre B5	5% sobre C1	5% sobre C2	5% sobre C3	5% sobre C4
	Até 23 anos Efetivo exercício	Até 25 anos Efetivo exercício	Até 27 anos Efetivo exercício	Até 29 anos Efetivo exercício	Até 31 anos Efetivo exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 365ª
Philippe Mendes Lira
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª (1ª VOTAÇÃO)
Philippe Mendes Lira
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 366ª (2ª VOTAÇÃO)
Philippe Mendes Lira
Secretário



Prefeitura Municipal de Timon-MA

ANEXO III

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO, CLASSE, NÍVEL E VENCIMENTO BÁSICO					
Cargos: Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria e					
Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade					
CLASSE	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5
A	R\$ 5.000,00	R\$ 5.250,00	R\$ 5.512,50	R\$ 5.788,13	R\$6.077,53
B	R\$ 6.85,28	R\$ 7.019,55	R\$ 7.370,53	R\$ 7.739,05	R\$ 8.126,00
C	R\$ 8.938,61	R\$ 9.385,54	R\$ 9.854,81	R\$ 10.347,55	R\$ 10.864,93

365^a
Phyllis M. N. Silva

APROVADO

EM 26 / 06 / 26

SESSÃO 365^a (1^a VOTAÇÃO)

Phyllis M. N. Silva
Secretária

APROVADO

EM 26 / 06 / 06

SESSÃO 366^a (2^a VOTAÇÃO)

Phyllis M. N. Silva
Secretária



Prefeitura Municipal de Timon-MA

ANEXO IV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO, CLASSE, NÍVEL E VENCIMENTO BÁSICO					
Cargo: Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno					
CLASSE	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5
A	4.200,00	4.410,00	4.630,50	4.862,02	5.105,12
B	5.615,64	5.896,42	6.191,24	6.500,80	6.825,84
C	7.508,43	7.883,85	8.278,04	8.691,94	9.126,54

LEITURA NA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 365^a
Philippe André da Silva
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365^a (1^a VOTAÇÃO)
Philippe André da Silva
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 366^a (2^a VOTAÇÃO)
Philippe André da Silva
Secretário



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON**

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

PARECER CONJUNTO Nº 008/2026 – CCJLAAMRF e COFOPPPM

Da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final; e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal; sobre o Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, que **"INSTITUI O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS EFETIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

RELATOR: Ver. Lazaro Martins Araujo – CCJLAAMRF; e

RELATOR: Ver. Thallys Monteiro Borges – COFOPPPM.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de autoria do Poder EXECUTIVO MUNICIPAL, desta cidade, tem como objeto: **"INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS EFETIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE TIMON E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Também é importante frisar que projeto ora encaminhando é o resultado de esforços da Administração PARA UMA DEVIDA VALORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DESTES SERVIDORES, que tanto realizam no dia a dia de nossa cidade. Sempre respeitando a realidade orçamentária e financeira, sobretudo, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, adstrita ao princípio da legalidade que rege a administração pública, de modo a promover o reajuste do vencimento-base dos servidores da Controladoria Geral deste município, que trata a propositura, assegurando a preservar o poder aquisitivo frente às perdas inflacionárias, e trazendo um ganho nominal aos salários desses servidores, na forma prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, combinados com o artigo 19, inciso III da Lei 101/2000.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURA NA SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº 365-
Philip M. S. L. R.
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª EXTRAORD.
Philip M. S. L. R.
1º Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

Primeiramente, vale ressaltar que o presente Projeto de Lei em Regime de Urgência encontra guarita no art. 50 da Lei Orgânica e 130 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Destaca -se que o Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei já citado acima, propôs a concessão do reajuste aos servidores da Guarda Municipal de Timon-MA.

A Lei Orgânica no Município de Timon-MA traz quanto à competência de iniciativa privativa do chefe do executivo, revelando taxativamente tal competência para a matéria que tem por objeto a presente proposição, senão vejamos:

Art. 62. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- II. Agora nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios, estabelece que são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre **remuneração de servidores públicos**.
- III. Agora nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios, estabelece que são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre **remuneração de servidores públicos**.

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª EXTRAORD.
Phelly An d. Lr
Secretário

Agora nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Municípios, estabelece que são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre **remuneração de servidores públicos**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

Ainda na Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegura a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, desde que realizada por lei específica. O projeto em análise atende a esse comando constitucional ao prever, de forma expressa, o reajuste do vencimento-base dos servidores dos serviços de água e esgoto do município de Timon, MA.

Além disso, a proposição deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não se identificando, em análise preliminar, qualquer afronta a tais princípios.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), fixa um teto para o endividamento do município, e ainda obriga o gestor a traçar metas fiscais anuais e apontar o norte que terá que seguir a receita para cada despesa permanente que propuserem.

A Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

IV. Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I. Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON-MA
LEITURAS SESSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº 365ª
Phelly Lu de M. N.
Secretário

APROVADO
EM 26/06/26
SESSÃO 365ª EXTRAORD.
Phelly Lu de M. N.
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II. Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

LEITURAS E SÉSSÃO EXTRA-
ORDINÁRIA Nº 365^ª
Phelipe de S. Silva
Secretário

APPROVADO
EM 23 / 06 / 26
SÉSSÃO 365^ª EXTRAORD.
Phelipe de S. Silva
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Por fim, entendemos, salvo melhor juízo, não haver impedimento de ordem legal para prosseguimento da análise da matéria, motivo pelo qual exaramos parecer FAVORÁVEL à normal tramitação regimental da matéria.

É o Parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE JUNHO DE 2026.

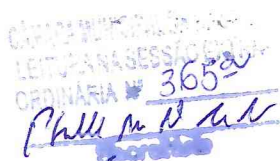

Ver. Lázaro Martins Araújo
Relator da CCJLAAMRF e COFOPPPM


Ver. Thálys Monteiro Borges
Relator da COFOPPPM

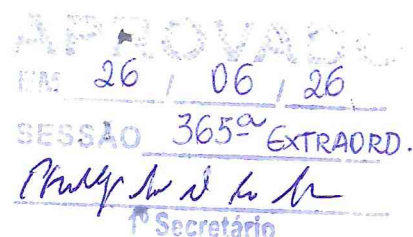
III - VOTO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final e Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, em Reunião Extraordinária, mediante o exposto, acompanham o voto do relator.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 26 de JUNHO de 2026.


365^a
Presidente da CCJLAAMRF


Ver. Ulysses Almeida Waquim
Presidente da CCJLAAMRF


APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365ª EXTRAORD.
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final
Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal

[Signature]
Ver. Luís Antônio Barbosa da Silva
Vice-Presidente da CCJLAAMRF

[Signature]
Ver. Lázaro Martins Araújo
Relator da CCJLAAMRF

[Signature]
Ver. Marcos Vinicius Carvalho de Moura
Presidente da COFOPPPM

[Signature]
Ver. Lázaro Martins Araújo
Vice-Presidente da COFOPPPM

[Signature]
Ver. Thallys Monteiro Borges
Relator da COFOPPPM

CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
LEITURA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ORDINÁRIA Nº 365^a
[Signature]
Secretário

APROVADO
EM 26 / 06 / 26
SESSÃO 365^a EXTRAORD.
[Signature]
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON

"União e Compromisso"

Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140 - Timon-Maranhão
CNPJ, 06.779.466/0001-13

Ofício nº 212/2026/GP/CMT

Timon-MA, 26 de junho de 2026

A Sua Excelência

Sr. Rafael de Brito Sousa

Prefeito Municipal de Timon-MA

Nesta

Assunto: **Encaminha Autógrafo de Lei.**

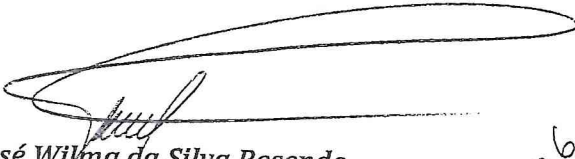
Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Timon-MA, encaminhamos a Vossa Excelência o autógrafo de Lei aprovada por esta Casa Legislativa, correspondente ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Controladoria Geral do Município de Timon/MA, e dá outras providências.

Solicitamos ainda, que seja encaminhado ao Poder Legislativo Municipal a sanção ou o veto para as devidas providências por parte deste Poder, nos termos do Art. 51, §§ 1º, 2º e 3º, e Art. 90 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento apresentamos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.


Ver. José Wilma da Silva Resende
Presidente

26-06-26
Alberto



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº

DE DE 2026

Institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos da Controladoria Geral do Município de Timon/MA, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as carreiras dos cargos de efetivos integrantes da Controladoria Geral do Município de Timon-MA, e institui o Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos – PCCV.

Art. 2º. Os cargos efetivos de Analista de Controle Interno, Contador e Secretário

(a) Executivo (a), integrantes da estrutura da Controladoria Geral do Município, ficam transformados, observadas a similitude e a equivalência de atribuições, as atividades funcionais e os direitos adquiridos.

§ 1º. O cargo de Analista de Controle Interno fica transformado em Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria.

§ 2º. O cargo de Contador da Controladoria Geral do Município fica transformado em Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade.

§ 3º. O cargo de Secretário (a) Executivo (a) da Controladoria Geral do Município fica transformado em Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno.

§ 4º. As normas legais e administrativas que façam referência aos cargos ora transformados deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com as denominações previstas nesta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos deste Plano:

§ 1º. Servidor público efetivo é a pessoa legalmente investida em cargo público através de concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Administração Pública Municipal que devem ser cometidas a um servidor no desempenho de suas funções.

§ 3º. Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

§ 4º. Função é o conjunto de atividades individuais e profissionais exercidas pelo servidor público;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

§ 5º. Carreira é o conjunto de níveis que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

§ 6º. Nível é a posição do servidor na escala de vencimento da respectiva classe.

§ 7º. Classe é a divisão básica da carreira;

§ 8º. Interstício é o intervalo de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite a promoção.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Seção I

Do regime jurídico

Art. 4º. O regime jurídico da carreira organizada por esta Lei Complementar é, exclusivamente, o regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1.299 de 28 de dezembro de 2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) e suas alterações posteriores.

Seção II

Da composição

Art. 5º. A carreira específica de Auditor de Controle Interno é de caráter essencial e típica de Estado não podendo ser equiparada a nenhuma outra, assegurado sua autonomia técnico-funcional.

Art. 6º. A carreira organizada por esta Lei Complementar é composta de 9 (nove) cargos de provimento efetivo, conforme Anexo I.

Seção III

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º. O ingresso nos cargos públicos efetivo da carreira constantes desta Lei Complementar dar-se-á nas classes e referências iniciais do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com o disposto no art. 37, II, da CF/88, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global do quadro de pessoal, bem como a respectiva previsão orçamentária, exigindo-se os seguintes requisitos:

Art. 8º. São requisitos básicos para ingresso nos cargos das carreiras que integram este PCCV:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;

II - gozo dos direitos políticos;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA

- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;
- V - aptidão física e mental.

§ 1º. Para investidura do cargo de Auditor de Controle Interno, exige-se diploma de curso de nível superior reconhecido pelo MEC nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciência da Computação, Direito, Engenharia da Computação, Engenharia Civil, Arquitetura ou Engenharia Elétrica.

§ 2º. Para investidura do cargo de Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno, exige-se formação acadêmica em curso de nível superior reconhecido pelo MEC em Secretariado Executivo, bem como o atendimento aos requisitos legais de habilitação profissional eventualmente exigidos para o exercício da atividade.

§ 3º. O quantitativo de vagas deverá ser de acordo com as respectivas especialidade e área de atuação, quando a lei assim definir e/ou definidas no edital do concurso.

Art. 9º. A nomeação para os cargos efetivos a que se refere esta Lei Complementar, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, realizado para o preenchimento das vagas previstas em Edital.

Seção IV
Do Estágio Probatório

Art. 10. O servidor nomeado para o cargo da carreira organizada por esta Lei Complementar cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos, a contar da data de entrada em exercício, e será submetido à avaliação de desempenho, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.299 de 28 de dezembro de 2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon) e demais normas.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório deve ser verificado o atendimento das seguintes exigências e requisitos:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - dedicação;
- IV - disciplina;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - produtividade;
- VII - responsabilidade; e
- VIII - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

Art. 11. No período de estágio probatório é vedada a disposição do servidor, a qualquer título, para qualquer órgão da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 12. Deverá ser instituída Comissão Especial de Supervisão e Avaliação do Estágio Probatório, com a finalidade de promover a avaliação especial de desempenho dos servidores em estágio probatório, nos termos e condições previstos em Lei.

CAPÍTULO III
DO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE INTERNO

Art. 13. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria:

I – promover a análise prévia da documentação que compõe os processos de despesa pública, opinando pela sua regularidade e atendimento dos requisitos formais da despesa quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, para a sua Certificação pelo Controlador Geral do Município;

II - assessoramento ao Controlador Geral do Município e subsidiariamente aos demais órgãos da administração direta e indireta do município, em todos os assuntos de sua competência, exercendo atividades ligadas ao controle em todos os níveis do Poder Executivo Municipal, realizando as atividades relacionadas à orientação, prevenção, controle, fiscalização, auditoria, estudos, análise, avaliação e ouvidoria;

III – promover a análise prévia da documentação que compõe os processos de despesa, resultante de procedimentos licitatórios, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos, convênios, pagamento de pessoal e seus respectivos encargos sociais, acertos rescisórios, consignações, acordos, ajustes, termos de pagamento e outros assemelhados, quanto ao cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), bem como do Orçamento Anual (LOA); inclusive os originários de Empresas em que o município de Timon detenha maioria na participação acionária, opinando pela sua regularidade e atendimento dos requisitos formais e legais e a consequente Certificação pelo Controlador Geral do Município;

IV - opinar pela rejeição das despesas que não atenderem aos requisitos legais e formais para a sua Certificação;

V – realizar auditoria internas, sempre que solicitadas pelo Controlador Geral do Município, a fim de dar cumprimento às suas atribuições, bem como para verificar a veracidade e consistência das informações e documentos acostados aos processos;

VI - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do município, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa;

VII - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas;

VIII - necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA

privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos;

IX - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos;

X - da padronização das atividades primárias e de apoio dos Sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Ética e Transparência;

XI - do acompanhamento das ações preventivas e corretivas a serem executadas pelas unidades auditadas, avaliando as providências adotadas para corrigir as condições de controle ou distorções apontadas pelo trabalho de auditoria, visando eliminar as condições insatisfatórias reveladas pelos exames;

XII - da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais;

XIII - Emitir relatório e parecer de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais, e;

XIV - exercer outras atribuições correlatas e as que lhe forem regularmente conferidas.

Art. 14. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade:

I - promover a análise previa da documentação que compõe os processos de despesa pública, opinando pela regularidade e atendimento dos requisitos formais da despesa quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, para sua certificação pelo Controlador Geral do Município, de natureza, dentre os quais:

I - concessão de suprimento de fundos a servidores, nos termos da legislação municipal;

II - concessão de subvenções sociais, econômicas, contribuições e auxílios financeiros;

III - folha de pagamento de pessoal e suas respectivas consignações;

IV - obrigações sociais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais, contributivas e outras a cargo do Município;

II - proceder à análise das prestações de contas de subvenções sociais, contribuições, auxílios e outros repasses financeiros a entidades conveniadas ou não;

III - proceder à análise das prestações de contas provenientes de concessão de suprimento de fundos a servidores, nos termos da legislação municipal;

IV - opinar pela rejeição das despesas que não atenderem aos requisitos legais e formais para sua certificação;

V - acompanhar o processo de elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA);

VI - acompanhar o cumprimento das metas do PPA, visando comprovar a conformidade de sua execução;

VII - analisar as contas de gestão e de governo da administração municipal;

VIII - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária;

IX - realizar auditoria interna, sempre que solicitada pelo Controlador Geral do Município, a fim de dar



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

cumprimento as suas atribuições, bem como para verificar a veracidade e consistência das informações e documentos acostados aos processos despesa pública;

- X - realizar emissão de relatório e parecer de auditoria, com a finalidade de atender a exigências legais;
- XI - exercer outras atribuições correlatas e as que lhe forem regularmente conferidas.

Art. 15. O titular do cargo de Auditor de Controle Interno poderá, desde que segundo as diretrizes do Controlador Geral, atuar no seguinte âmbito:

I - órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, Organizações Não Governamentais e os entes qualificados na forma da Lei para prestação de serviços públicos, as Agências Reguladoras e Executivas.

Art. 16. São prerrogativas do titular do cargo de Auditor de Controle Interno, desde que segundo as diretrizes do Controlador Geral, no exercício de suas funções:

I - comunicar à autoridade competente, nos termos da legislação vigente e para os fins necessários, os atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal;

II - solicitar, em caráter de urgência ou não, processos, documentos, registros, inclusive acesso à sistemas informatizados, necessários ao exercício das atividades de controle interno e auditoria, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo fiscal, bancário, funcional e às demais hipóteses de restrição de acesso previstas em lei.

Art. 17. São deveres dos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município:

I - resguardar, em sua conduta, a honra e a dignidade de sua função, em harmonia com a preservação da boa imagem institucional;

II - manter-se atualizado quanto às instruções, normas de serviço e legislação pertinentes às atividades de controle interno;

III - cumprir, rigorosamente, os prazos estabelecidos para a realização das atividades que lhes forem atribuídas;

IV - aplicar o máximo de cuidado e zelo na realização das atividades e na exposição de suas orientações, sugestões, análises, recomendações e conclusões, mantendo conduta imparcial; e,

V - respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante suas atividades, não as divulgando,



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

sob qualquer circunstância, a terceiros, sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após a conclusão das atividades.

Art. 18. Além das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, aos titulares do cargo de Auditor de Controle Interno é vedado especialmente:

- I – prestar serviços privados para pessoas jurídicas que possuam vínculo contratual, sob qualquer natureza, com a Administração Pública Municipal;
- II – auditar ou emitir pareceres em que os interessados diretos sejam agentes públicos com os quais possuam parentesco, consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- III - divulgação ou utilização indevida de informações sigilosas obtidas em razão do exercício do cargo, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da lei.

CAPÍTULO IV
DO CARGO DE SECRETÁRIO (A) EXECUTIVO (A) DE CONTROLE INTERNO

Art. 19. São atribuições do ocupante do cargo efetivo de Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno:

- I – auxiliar administrativamente o(a) Controlador(a) Geral do Município;
- II – encaminhar ao Controlador(a) Geral do Município, assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependem de sua apreciação;
- III - organizar e manter registros na agenda do(a) Controlador(a) Geral do Município;
- IV- registrar entrada e saída de documentos e processos, além de realizar triagem, conferência, distribuição e arquivamento dos mesmos;
- V - organizar e secretariar reuniões da Controladoria Geral do Município;
- VI - preparar, numerar e expedir ofícios, memorandos e outros expedientes da Controladoria Geral do Município;
- VII - redigir atas de reuniões realizadas pela Controladoria Geral do Município; VIII- atender ao público interno e externo;
- IX- organizar a escala de férias do pessoal lotado na Controladoria Geral do Município;
- X- controlar a emissão de diárias de viagens a serem realizadas pelos integrantes da Controladoria, desde que a serviço desta;
- XI – acompanhar, diariamente, a publicação dos atos administrativos e de matérias de interesse desta Controladoria, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon – DOEM;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

XII- executar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, que lhe forem cometidas pelo(a) Controlador(a) Geral do Município.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 20. O desenvolvimento funcional do servidor efetivo integrante da carreira organizada por esta Lei Complementar, observados os requisitos de qualificação e tempo de serviço mediante:

I - progressão; e

II – promoção.

§ 1º. A progressão consiste na passagem do servidor para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe do cargo integrante da carreira.

§ 2º. A promoção consiste na passagem do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e carreira.

Art. 21. Os cargos de Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria, Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade e Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno são estruturados em 3 (três) classes, identificadas pelas letras A, B e C, sendo cada classe composta por 5 (cinco) níveis, identificados pelos algarismos de 1 a 5, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º. As classes e os níveis mencionados no caput deste artigo são organizados em ordem crescente.

§ 2º. A progressão implicará acréscimo remuneratório correspondente a **5%** (cinco por cento) sobre o vencimento-base do nível anteriormente ocupado.

§ 3º. A promoção implicará acréscimo remuneratório correspondente a **10%** (dez por cento) sobre o vencimento-base do último nível da classe anteriormente ocupada.

Art. 22. A progressão e a promoção do servidor efetivo na carreira organizada por esta Lei Complementar ficam condicionadas ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - ser estável no cargo efetivo;

II - estar em efetivo exercício das atribuições do cargo na Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Timon;

III - ter cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra enquadrado;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

- IV - obter resultado satisfatório em avaliação de desempenho funcional;
- V - não incorrer em nenhuma das hipóteses impeditivas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. A primeira progressão somente ocorrerá após a aquisição da estabilidade no serviço público, computando-se, para fins de cumprimento do interstício, o período de efetivo exercício correspondente ao estágio probatório.

§ 2º. O tempo de efetivo exercício será contado de forma contínua no respectivo nível, reiniciando-se a contagem a cada nova progressão ou promoção.

Art. 23. Não fará jus à progressão ou à promoção o servidor efetivo que, durante o período de avaliação:

- I - tiver incorrido em mais de 5 (cinco) faltas injustificadas nos 12 (doze) meses anteriores à apuração;
- II - tiver sofrido penalidade em processo administrativo disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- III - estiver em estágio probatório;
- IV - estiver em disponibilidade, ainda que de órgão da administração municipal direta e indireta, sem que esteja no efetivo exercício da função;
- V - estiver em licença para tratar de interesse particular;
- VI - estiver cedido ou colocado à disposição de órgão ou entidade não integrante da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Timon.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo suspendem a contagem do interstício para fins de desenvolvimento funcional.

Art. 24. A evolução funcional da carreira observará os níveis e classes constantes do Anexo II desta Lei Complementar, obedecida a seguinte estrutura:

- I - Classe A: níveis A1 a A5;
- II - Classe B: níveis B1 a B5;
- III - Classe C: níveis C1 a C5.

Parágrafo único. A evolução funcional ocorrerá sucessivamente entre os níveis e classes da carreira, observados os critérios temporais, funcionais e remuneratórios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 25. Para participar do procedimento de desenvolvimento funcional, o servidor efetivo da carreira deverá protocolar requerimento devidamente preenchido, endereçado à Comissão Especial de Supervisão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, acompanhado da documentação comprobatória necessária ao atendimento dos requisitos previstos no art. 22



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O procedimento perante a Comissão Especial de Supervisão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI
DO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO

Art. 26. A qualificação dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de carreira de que trata esta Lei Complementar será incentivada mediante a concessão de Adicional de Qualificação – AQ, em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de capacitação relacionados às atribuições do cargo efetivo de que o servidor seja titular, observadas a compatibilidade de competências e habilidades com o cargo ocupado e a certificação por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE ou pela Secretaria Estadual de Educação, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. O Adicional de Qualificação – AQ corresponderá aos percentuais fixados na tabela abaixo, incidentes sobre o vencimento-base do servidor, conforme a referência em que estiver posicionado nas Tabelas III e IV desta Lei, integrando sua remuneração para todos os efeitos legais.

NÍVEL DE ESCOLARIDADE/QUALIFICAÇÃO	PERCENTUAIS QUALIFICAÇÃO NA MESMA ÁREA CARGO QUE EXERCE	PARA DO
Pós-Graduação lato sensu (Especialização), com carga horária igual ou superior a 360h em área de competências e habilidades compatíveis com as atribuições inerentes ao cargo.	20%	
Pós-graduação o stricto sensu em nível de Mestrado em área de competências e habilidades compatíveis com atribuições inerentes ao cargo.	25%	
Pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado em área de competências e habilidades compatíveis com atribuições inerentes ao cargo.	30%	

§ 1º. Para todos os efeitos de concessão deste benefício, os títulos ou certificados obtidos somente poderão ser apresentados uma única vez.

§ 2º. Os percentuais do Adicional de Qualificação não são cumuláveis entre si, ou seja, o maior exclui o menor.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÕES

Art. 27. Além de qualquer outra vantagem prevista em lei, a remuneração dos servidores de carreira do quadro permanente da Controladoria Geral do Município é composta de:

- I – vencimento-base;
- II – Adicional de Qualificação – AQ;
- III – Gratificação de Auditoria em Controle Interno – GAUCI;
- IV – Gratificação por Desempenho – GD.

Art. 28. O vencimento-base corresponde ao valor estabelecido para a referência salarial da classe ocupada pelo servidor, conforme tabela salarial prevista nos Anexos III e IV desta Lei Complementar, assegurada a sua irredutibilidade, nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal.

Art. 29. A Gratificação de Auditoria em Controle Interno – GAUCI destina-se a incentivar o aprimoramento das ações, a produtividade e a eficiência do Sistema de Controle Interno da Administração Pública Municipal, podendo ser concedida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Auditor de Controle Interno, em efetivo exercício, integrantes da carreira instituída por esta Lei Complementar.

Art. 30. A GAUCI poderá ser concedida no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base do cargo de Auditor de Controle interno, conforme a respectiva posição na tabela de vencimentos constante do Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º. Para concessão da GAUCI, serão observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I - cumprimento de metas institucionais;
- II - produtividade;
- III - qualidade técnica dos trabalhos apresentados;
- IV - observância dos prazos legais e regulamentares;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - iniciativa e cooperação funcional;
- VII - observância das normas técnicas, éticas e do dever de sigilo.

§ 2º. A gratificação apenas poderá ser concedida enquanto o servidor estiver em efetivo exercício da função.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

Art. 31. A Gratificação por Desempenho - GD poderá ser concedida aos servidores, independente da natureza do vínculo, que realizem efetivamente as atribuições no âmbito da Controladoria Geral do Município, seguindo os critérios definidos no §1º do art. 30, no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base correspondente.

Parágrafo único. A gratificação apenas poderá ser concedida enquanto o servidor estiver em efetivo exercício da função.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Fica criada a Comissão Especial de Supervisão do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, por ato do Chefe do Executivo Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação deste Plano, nos termos e condições previstos em regulamento.

Art. 33. Os servidores efetivos da Controladoria Geral do Município, em exercício na data da publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados nos cargos transformados correspondentes, observada a equivalência funcional prevista no art. 2º e a tabela de enquadramento constante do Anexo II, considerada a data de efetivo exercício no cargo de origem.

§ 1º. O enquadramento observará a correspondência entre o tempo de serviço e o nível remuneratório, na forma do Anexo II, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Fica preservada a data de ingresso originária do servidor para todos os efeitos legais.

Art. 34. Os cargos de Analista de Controle Interno, Contador e Secretário (a) Executivo (a), no âmbito da Controladoria-Geral do Município, transformados e enquadrados por esta Lei Complementar, passam a ser regidos exclusivamente por suas disposições, ficando revogada a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 056, de 26 de dezembro de 2022, em relação a tais cargos.

Art. 35. São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I, II, III e IV.

Art. 36. O Chefe do Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, no que for necessário.

Art. 37. Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timon e suas alterações posteriores, ficando as controvérsias submetidas à análise e parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 38. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias da Controladoria Geral do Município, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroando a partir de 1º de maio de 2026, sendo que as diferenças apuradas relativas a maio serão pagas nas folhas de julho e agosto de 2026.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE JUNHO DE 2026.

Ver. José Wilma da Silva Resende
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N - Bairro Centro - CEP: 65.630-140-Timon-MA

ANEXO I

ANEXO I – SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO REGIDOS POR ESTA LEI COMPLEMENTAR.		
CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANTIDADE DE VAGAS
Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria.	30 HORAS	5
Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade.	30 HORAS	3
Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno.	30 HORAS	1
TOTAL DE SERVIDORES EFETIVOS		9



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO, CLASSE E NÍVEL					
CARGO:	SERVIDORES	EFETIVOS	DA	CONTROLADORIA	GERAL DO
MUNICIPIO					
CLASSE	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5
A	Ingresso Inicial	5% sobre A1	5% sobre A2	5% sobre A3	5% sobre A4
	Até 3 anos Efetivo exercício	Até 5 anos Efetivo exercício	Até 7 anos Efetivo exercício	Até 9 anos Efetivo exercício	Até 11 anos Efetivo exercício
B	10% sobre A5	5% sobre B1	5% sobre B2	5% sobre B3	5% sobre B4
	Até 13 anos Efetivo exercício	Até 15 anos Efetivo exercício	Até 17 anos Efetivo exercício	Até 19 anos Efetivo exercício	Até 21 anos Efetivo exercício
C	10% sobre B5	5% sobre C1	5% sobre C2	5% sobre C3	5% sobre C4
	Até 23 anos Efetivo exercício	Até 25 anos Efetivo exercício	Até 27 anos Efetivo exercício	Até 29 anos Efetivo exercício	Até 31 anos Efetivo exercício



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

ANEXO III

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO, CLASSE, NÍVEL E VENCIMENTO BÁSICO					
Cargos: Auditor de Controle Interno, especialidade Controladoria e					
Auditor de Controle Interno, especialidade Contabilidade					
CLASSE	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5
A	R\$ 5.000,00	R\$ 5.250,00	R\$ 5.512,50	R\$ 5.788,13	R\$6.077,53
B	R\$ 6.85,28	R\$ 7.019,55	R\$ 7.370,53	R\$ 7.739,05	R\$ 8.126,00
C	R\$ 8.938,61	R\$ 9.385,54	R\$ 9.854,81	R\$ 10.347,55	R\$ 10.864,93



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON
"Gestão União e Compromisso"
Av. Paulo Ramos S/N – Bairro Centro – CEP: 65.630-140-Timon-MA

ANEXO IV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO, CLASSE, NÍVEL E VENCIMENTO BÁSICO					
Cargo: Secretário (a) Executivo (a) de Controle Interno					
CLASSE	NÍVEL 1	NÍVEL 2	NÍVEL 3	NÍVEL 4	NÍVEL 5
A	4.200,00	4.410,00	4.630,50	4.862,02	5.105,12
B	5.615,64	5.896,42	6.191,24	6.500,80	6.825,84
C	7.508,43	7.883,85	8.278,04	8.691,94	9.126,54